



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.904, DE 2005

(Do Sr. Ivo José)

Determina a instalação de portais de Raios-X nas penitenciárias federais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4550/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É obrigatória a instalação de portais de Raios-X nas penitenciárias federais construídas pela União, nos termos em que dispõe o § 1º, do art. 86, da Lei nº. 7.210 (Lei de Execução Penal), de 11 de julho de 1984.

§ 1º. O equipamento a que se refere o caput se destina a monitorar e a evitar o ingresso de quaisquer materiais considerados prejudiciais aos objetivos da execução penal, especificamente:

I – armas, brancas ou de fogo;

II – telefones celulares, baterias e carregadores;

III – aparelhos de radiocomunicação;

IV - substâncias entorpecentes ilícitas;

V – quaisquer outros, a critério da direção do estabelecimento e do respectivo Juízo de Execução Penal.

§ 2º. Os portais serão instalados em todos os acessos dos prédios, sendo terminantemente proibido o ingresso de qualquer pessoa quando o portal não estiver em funcionamento ou quando não houver pessoal habilitado disponível para operá-lo.

§ 3º. O ingresso de toda e qualquer pessoa no estabelecimento penal federal, sem exceções, está condicionado ao monitoramento pelos portais de Raios X.

§ 4º. As especificações técnicas e os procedimentos operacionais para o emprego dos portais serão objeto de regulamento desta Lei.

Art. 2º. É obrigatória a verificação visual, sem prejuízo de outras formas de exame que forem consideradas necessárias à segurança do estabelecimento, de todas as cargas que entrem ou saiam das penitenciárias federais, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que os objetivos da execução penal no Brasil são frustrados pelo ingresso clandestino de materiais nas penitenciárias, via de regra introduzidos dolosamente por pessoas mal intencionadas, aí incluídos os visitantes, funcionários e, até mesmo, advogados.

Em decorrência do ingresso de armas, telefones celulares, baterias, carregadores de baterias, antenas, substâncias entorpecentes e tantas outras, permite-se aos reclusos a continuidade do exercício de suas atividades criminosas, ainda que encerrados em suas celas.

Ainda que apartados da convivência com a sociedade, a leniência do Poder Público com a sua guarda garante que bandidos prossigam em seus atos de agressão contra aquela sociedade.

Está comprovado, com fundamento na experiência corrente, que os portais detetores de metais, de uso comum nas portarias de prédios públicos, não estão à altura da criatividade criminosa. Tais equipamentos são ajustados segundo as dimensões do objeto metálico que se pretende monitorar. Com sensibilidade máxima, detectam até mesmo chaves, relógios, jóias e outros objetos miúdos e inofensivos. No entanto, esta sensibilidade pode ser lograda mediante o envolvimento pelos tecidos moles do corpo.

Segundo depoimento de Delegado da Polícia Civil em audiência pública nesta Casa, para que um relógio metálico não seja detectado pelo equipamento, basta cobri-lo com a mão. Da mesma forma, um telefone celular passará incólume pelo portal se estiver introduzido na cavidade vaginal.

É de se concluir, portanto, que o emprego desses portais não basta para evitar o ingresso clandestino de objetos prejudiciais à segurança da instalação penal. Segundo especialistas experientes no trato com assuntos relacionados com a questão carcerária, o equipamento adequado à monitoração de ingresso em presídios é o portal de Raios X, tal como já empregado em aeroportos estrangeiros de grande movimento de passageiros, em face dos altos riscos de atentados terroristas.

Sabemos dos prejuízos que podem ser causados por este ingresso clandestino de armas, drogas e telefones celulares em nossas penitenciárias: rebeliões, comércio ilícito, corrupção, capacidade de gerenciamento da criminalidade externa a partir das celas da prisão.

Entendemos que a extensão dos danos e prejuízos que decorrem desses atos para a sociedade e para as instituições não diferem significativamente dos atentados terroristas. Além de serem quantificados em número de mortes, estes prejuízos atestam e perpetuam a inutilidade das penas de privação de liberdade para os condenados considerados incorrigíveis.

Há que se tomarem providências para evitar a continuidade desta estado de coisas, ainda que a um custo mais alto, pelo emprego de tecnologia de detecção mais sofisticada.

Em nosso entendimento, as mesmas circunstâncias que justificaram a edificação pela União das chamadas penitenciárias de segurança máxima, também justificam o acréscimo de despesas decorrente do emprego dos portais de Raios-X, razão pela qual nos decidimos pela apresentação deste Projeto de Lei.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2005.

Deputado **IVO JOSÉ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.210 DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

.....

**TÍTULO IV
DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS**

.....

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de uma unidade federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

§ 2º Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas.

§ 3º Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos.

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003*

**CAPÍTULO II
DA PENITENCIÁRIA**

Art. 87. A Penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei.

** § único acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO